



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010070-09.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JAQUELINE BARANDA DE NOVAIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0010070-09.2024.8.26.0496

Agravante: Jaqueline Baranda de Novais

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 17973

Agravo de Execução Penal – Livramento condicional e progressão de regime prisional – Agravada que incidiu em sucessivas faltas de natureza grave – Inocorrência do período de reabilitação das faltas sucessivas previsto no artigo 90, parágrafo único, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo – Reaquisição do bom comportamento previsto no artigo 112, §7º, da LEP após o cumprimento prazo de um ano ou do requisito temporal exigível para a obtenção do direito não aplicável aos casos de faltas sucessivas, ante a previsão do artigo 90, parágrafo único da Resolução SAP nº 144/2010, que regulamenta a matéria e não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade – Mérito para a obtenção dos benefícios não demonstrado – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto contra a r. decisão de fls. 32/34, que indeferiu os pleitos de livramento condicional e progressão ao regime semiaberto formulado por **Jaqueline Baranda de Novais**, com fundamento na ausência do requisito subjetivo, ante a não reabilitação de falta disciplinar de natureza grave.

A agravante assevera a ilegalidade da somatória dos prazos de reabilitação em caso de faltas disciplinares sucessivas prevista no artigo 90 da Resolução SAP nº 144/2010, após a alteração da Lei de Execução Penal pela Lei nº 13.964/2019, que incluiu o § 7º ao artigo 112, passando a prever a reabilitação após doze meses após o cometimento da ultima falta disciplinar de natureza grave.

Argumenta presentes os requisitos objetivo e subjetivo, postulando o deferimento do livramento condicional ou da progressão ao regime semiaberto (fls. 01/11).

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** apresentou contraminuta (fls. 38/56) e a r. decisão foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 58).

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 70/77).

É o relatório.

O agravo não merece prosperar.

A agravante cumpre pena privativa de liberdade total de sete anos, sete meses e vinte e um dias de reclusão, decorrente de quatro execuções unificadas pela prática reiterada de crimes de furto. O término do cumprimento está previsto para 17/09/2026 (fls. 12/18).

Formulados pedidos de livramento condicional ou progressão ao regime semiaberto, ocorreu o indeferimento pela ausência de mérito. E com razão.

A tese de reabilitação das faltas disciplinares, suscitada pela defesa da agravante, não está em consonância com a melhor interpretação do disposto no artigo 112, §7º, da Lei de Execuções Penais, com a alteração trazida pelo Pacote Anticrime, que deve ser realizada em conjunto as normas da Secretaria de Administração Penitenciária.

Assim dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

[...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão

[...] § 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

[...]

E assim dispõe o parágrafo único do artigo 90 do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo:

Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido.

Não padece de ilegalidade a referida norma de natureza regulamentar ante a competência concorrente dos Estados e da União Federal para legislar sobre Direito Penitenciário (artigo 24, inciso I, da Constituição da República) e a consonância com os princípios da Execução Penal, instituídos pela Lei nº 7.210/84.

Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça e a Colenda Superior Instância:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – ACOLHIMENTO. Reabilitação de faltas disciplinares não ocorrida, restando comprovada a ausência de mérito para a concessão da progressão de regime diante do mau comportamento carcerário. Agravo provido. [...] Dessa forma, tratando-se não de crime ou pena, mas de poder disciplinar sem previsão específica na Lei de Execução Penal, prescindível a regulamentação da matéria por meio de lei em sentido estrito, sendo suficiente a disposição regulamentar editada pela autoridade administrativa, no caso, a Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária, em atenção à competência concorrente entre União e Estados Federativos e ao disposto nos artigos 47, 73 e 74 da Lei de Execução Penal. [...] Cabe ressaltar, ainda, que o § 7º do artigo 112 da Lei de Execução Penal dispõe que: “O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência

do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito”, nada mencionando a respeito da prática de mais de uma conduta faltosa e, sendo assim, tal dispositivo legal não é incompatível com os artigos 89 e 90, ambos da Resolução nº 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária. [...] Agravo improvido. (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003516-81.2022.8.26.0996, Relator Desembargador LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, 8ª Câmara Criminal, julgado: 20/05/2022, disponibilizado DJe 25/05/2022) grifo nosso

[...] Nada mais lógico, então, que o sujeito que comete diversas faltas graves sucessivas precise de mais tempo não apenas para demonstrar a readequação de seu comportamento dentro do estabelecimento prisional, mas também para que seja possível a introjeção de novos valores durante a execução da pena. Não há, igualmente, qualquer incompatibilidade com a redação dada ao art. 112, § 7º, da Lei 7210/84, pela Lei 13.964/19, já que o artigo legal é restrito ao prazo de doze meses para a hipótese de falta grave isolada, sem que mencione a sucessão de infrações. Deste modo, considerando que não há qualquer ilegalidade na previsão trazida pela Resolução SAP 144/2010, e que ela está em harmonia com o princípio da individualização da pena, a somatória dos prazos de reabilitação das infrações se faz possível, nos termos pretendidos pelo i. Ministério Público. [...] (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003895-85.2023.8.26.0996, 7ª Câmara Criminal, Relator Desembargador FERNANDO SIMÃO, julgado: 29/06/2023, disponibilizado: DJe 21/06/2023).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO
PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE
NÃO REABILITADA. HISTÓRICO
DE FALTAS GRAVES RECENTES. FUNDAMENTO
IDÔNEO. RESOLUÇÃO SAP N. 144/2010 AGRADO
REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Consolidou-se nesta
Superior Corte de Justiça o entendimento no sentido de que
o cometimento de faltas graves recentes durante a execução
penal demonstra a ausência de requisito subjetivo para
concessão de benefícios. 3. Na hipótese dos autos, o
Tribunal de Justiça estadual apontou elemento concreto
suficiente para justificar o não preenchimento do requisito
subjetivo para progressão de regime, qual seja, a prática de
diversas faltas graves, sendo a última de 20/10/2020,
com prazo de reabilitação para 27/10/2022, de acordo com a
Resolução SAP n. 144/2010. 4. Nos termos da orientação
deste Tribunal, a Resolução SAP n. 144/2020 encontra-se de
acordo com os ditames constitucionais e legais, não
havendo que se falar em inconstitucionalidade por afronta

aos princípios da reserva legal ou proporcionalidade. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 821.450/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Nestes autos, a agravante praticou faltas graves sucessivas (26/03/2022, 13/07/2022 e 12/02/2023), ou seja, incidiu em nova falta antes de encerrado o prazo de reabilitação da anterior (fls. 17).

De tal forma, o prazo de reabilitação, segundo o parágrafo único do artigo 90 do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, “deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido”, daí porque o prazo de reabilitação, calculado pela somatória, não havia decorrido na data da r. decisão impugnada (fls. 32/34).

Insta enfatizar, ademais, que o prazo para reabilitação de falta disciplinar constitui um dos critérios normativos de verificação do progresso do sentenciado no processo de sua esperada ressocialização, assim contribuindo para a efetivação do princípio da individualização da pena em sua última fase.

Nesse contexto, houve equívoco na elaboração do atestado de bom comportamento carcerário e o requisito subjetivo para a obtenção do livramento condicional e do regime prisional semiaberto não foi demonstrado pela agravante, conforme decidido em primeira instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo de execução interposto por **Jaqueline Baranda de Novais**, mantida a r. decisão impugnada por seus jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista

Relator